AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.186 - SP (2019/0007257-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADO	:	YOON HWAN YOO - SP216796
AGRAVADO	:	CONCEITO FJ GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA - SP222255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.Ação declaratória de rescisão contratual e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por compensação por dano moral.

2.A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3.Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à proporcionalidade do valor dos danos morais e a ocorrência ou não de ato ilícito, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLÓGICA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 14/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 06/02/2019.

Ação: declaratória de rescisão contratual e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por compensação por dano moral ajuizada por CONCEITO FJ GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA em face de INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA.

Sentença: julgou procedente a ação para declarar a nulidade do

contrato firmado entre as partes, a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, determinar a retirada definitiva do nome da agravada dos cadastros de devedores e condenar a agravante a pagar à demandante indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00.

Acórdão: deu provimento a apelação da agravada e desproveu o recurso da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. Cobrança indevida, em face da estipulante, das mensalidades relativas ao contrato firmado com a operadora. Prova dos autos a indicar que, durante a fase das tratativas negociais, as partes convencionaram que a contraprestação pecuniária pelos serviços odontológicos seria paga diretamente pelos funcionários da autora que aderissem ao plano Contrato redigido em desacordo com a oferta feita pela ré. Aplicabilidade do CDC ao caso concreto. Relação de consumo. Autora que se enquadra no conceito de consumidor do art. 2º do CDC. Vulnerabilidade. técnica configurada. Oferta que, no âmbito do CDC, possui caráter abrangente e força vinculante, mesmo quando efetuada por prepostos ou representantes autônomos do fornecedor.
>
> Devida não só a pretendida extinção da avença, conforme faculta o art. 35, III, do CDC, mas também a reparação dos prejuízos sofridos pela autora em virtude de sua negativação indevida. Danos morais "in re ipsa" decorrentes da ofensa ao bom nome e conceito social. Pessoa jurídica pode ser sujeito de dano moral. Inteligência da Súmula 227 do STJ. Critérios de fixação da indenização. Função ressarcitória e punitiva da reparação. Devida a majoração do *quantum* indenizatório para R$ 10.000,00, valor este mais consentâneo com o patamar indenizatório fixado para casos análogos. Recurso da autora provido e recurso da ré não provido. (e-STJ, fl. 342/343).

Recurso especial: sustenta violação dos artigos 186 e 188, I, do Código Civil, sob o fundamento de que, ao contrário do firmado nas instâncias ordinárias, não há falar em qualquer ilícito praticado pela agravante, mas apenas exercício regular de direito.

Alega, ainda, ofensa aos artigos 884 e 944 do Código Civil, ao argumento de que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo, não respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos artigos indicados como violados, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Ainda que assim não fosse, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à proporcionalidade do valor dos danos morais e a ocorrência ou não de ato ilícito, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015 (e-STJ, fl. 245).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora